

PARECER HOMOLOGADO(*)

Despacho do Ministro de 18/5/2004, publicado no Diário Oficial da União de 19/5/2004, Seção 1, p. 19



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: MEC/Assessoria Internacional		UF: DF
ASSUNTO: Certificado Único de Estudos de Conclusão do Ensino Fundamental e Selo Mercosul Educacional		
RELATOR: Francisco Aparecido Cordão		
PROCESSO N.º: 23001.000064/2003-57		
PARECER N.º: CNE/CEB 12/2004	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 10/03/2004

I – RELATÓRIO

Em 6/5/2003, a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação aprovou o Parecer CNE/CEB 5/2003, *“propondo a seguinte referência para a inclusão do Brasil na tabela de equivalência de estudos, no âmbito do Mercosul, qual seja, 1+8+3=12, ficando assim anotada:*

- 6 anos – Educação Infantil
- 7 a 14 anos – Ensino Fundamental
 - 15 a 17 anos – Ensino Médio
 - Total: 12 anos”.

Posteriormente, a Assessoria Internacional do MEC, por meio do Ofício 079556/03-80 e do Memorando Circular nº 084690/03-01, anexados ao protocolado, encaminha para apreciação desta Câmara, proposta de Certificado Único de Estudos de Conclusão do Ensino Fundamental e Projeto do Selo Mercosul Educacional.

O fundamento para a proposta de Certificado Único de Estudos de Conclusão do Ensino Fundamental encontra-se no “Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Fundamental e Médio não Técnico”, assinado pelos Ministros da Educação para validade no âmbito dos países membros e associados do Mercosul, o qual prevê que *“os Estados Partes reconhecerão os estudos de educação fundamental e média não técnica e validarão os certificados que os comprovem, expedidos pelas instituições oficialmente reconhecidas em cada um dos Estados Partes nas mesmas condições estabelecidas pelo país de origem para alunos e ex-alunos das referidas instituições”*.

A importância do Parecer CNE/CEB 5/2003 reside na garantia de um equilíbrio na tabela de equivalência de estudos de nível fundamental e médio não técnico entre os estudantes brasileiros e os estudantes dos demais países membros e associados do Mercosul, diminuindo as dificuldades encontradas por pais e alunos migrantes, em termos de equivalência de estudos quando da mudança de um país para outro.

Justifica-se a inclusão da Educação Infantil aos seis anos como o primeiro ano de estudos na referida “tabela de equivalência de estudos” pelos argumentos arrolados no mérito do Parecer CNE/CEB 5/2003, bem como pelo crescente processo de universalização que vem ocorrendo com a Educação Infantil aos 6 anos de idade no Brasil, buscando cumprir as metas definidas no Plano

Nacional de Educação, objeto da Lei nº 10.172/2001 e as orientações consagradas na Lei 9.394/96, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Quanto à proposta de Certificado Único de Estudos de Conclusão do Ensino Fundamental, superadas as dificuldades em relação à “tabela de equivalência de estudos”, nos termos do Parecer CNE/CEB 5/2003, julgamos pertinente a proposta apresentada pelo Uruguai aos países membros e associados do Mercosul, manifestando-nos de forma favorável a que se prossigam as negociações do Mercosul sobre a matéria, objetivando não apenas o Certificado Único de Estudos de Conclusão do Ensino Fundamental mas, também, eventual padronização de outros documentos emitidos pelos sistemas e estabelecimentos de ensino, no âmbito dos países membros e associados do Mercosul, dentre os quais destacamos o histórico escolar.

Sobre a matéria, entretanto, salientamos que as duas línguas oficiais do Mercosul são o espanhol e o português. Em conseqüência, julgamos possível que os referidos Certificados Únicos de Estudos de Conclusão do Ensino Fundamental possam ser emitidos em uma das duas línguas oficiais do Mercosul, isto é, espanhol ou português, ou então, na forma bilingüe, em espanhol e português.

Quanto ao Selo Mercosul Educacional, também não temos objeção alguma para que o mesmo seja adotado pelos sistemas de ensino dos países membros e associados do Mercosul. O destaque único que fazemos é o mesmo que fizemos ao Certificado Único de Conclusão do Ensino Fundamental referente à possibilidade de emissão em uma das línguas oficiais do Mercosul, isto é, português ou espanhol, ou de forma bilingüe, em português e espanhol .

O Selo Mercosul Educacional objetiva propiciar aos sistemas de ensino dos países membros e associados do Mercosul “dar resposta aos desafios propostos em um contexto de crescente integração, facilitando a circulação do conhecimento” e deverá ser utilizado para os fins previstos no “Protocolo de Integração Educacional e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Fundamental e Médio não Técnico”.

A decisão sobre o Selo Mercosul Educacional prevê que “cada Estado Parte assegurará sua correta utilização, levando em conta as características estabelecidas na Decisão CMC Nº 17/02, que regulamenta o uso de símbolos do Mercosul” bem como cada estado parte adote “as medidas correspondentes para proibir o uso indevido do Selo Mercosul Educacional”.

Após a finalização das negociações sobre a matéria no âmbito do Mercosul, no momento de regulamentação da mesma para os sistemas de ensino, no âmbito da República Federativa do Brasil, umas das recomendações em estudo refere-se à possibilidade dos documentos escolares referidos neste parecer, no caso brasileiro, poderem ser emitidos em língua portuguesa ou na forma bilingüe, em português e espanhol, de acordo com decisão específica de cada sistema de ensino.

II – VOTO DO RELATOR

Responda-se à Assessoria Internacional do Ministério da Educação nos termos deste parecer.

Brasília(DF), 10 de março de 2004.

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2004.

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Presidente

Conselheiro Nelio Marco Vincenzo Bizzo – Vice-Presidente

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Altera a Resolução CNE/CES nº 2, de 11 de setembro de 2001, que institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica.

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, de conformidade com o disposto no Art. 9º, § 1º, alínea “c”, da Lei 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei 9.131, de 25 de novembro de 1995, e tendo em vista o Parecer CNE/CEB 11/2004, homologado pelo Senhor Ministro de Estado da Educação em de de

RESOLVE:

Art. 1º O preâmbulo da Resolução CNE/CES nº 2, de 11 de setembro de 2001, que institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, passa a vigorar com a seguinte redação:

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, de conformidade com o disposto no Art. 9º, § 1º, alínea “c”, da Lei 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei 9.131, de 25 de novembro de 1995, nos Capítulos I, II e III do Título V e nos Artigos 58 a 60 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no Decreto 3.956, de 8 de outubro de 2001, e com fundamento no Parecer CNE/CEB 17/2001, homologado pelo Senhor Ministro de Estado da Educação em 15 de agosto de 2001,

Art. 2º O artigo 22 da referida Resolução passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22. Os sistemas de ensino atenderão, ainda, aos dispositivos do Decreto 3.956, de 8 de outubro de 2001, que promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência.

Art. 3º O artigo 22 passa a constituir o artigo 23.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
Presidente da Câmara de Educação Básica